SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA FLORESTAL - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 4/2019**
DECISÃO .....: **038/2019-CEAGRO**
PROCESSO ..... : **364840/2019**
INTERESSADO . : **Eng. Ftal. PETERSON SILVA DE SOUSA**

EMENTA: Desfavorável ao pleito do interessado

D E C I S Ã O

A Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 9 de maio de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de solicitação de revisão de atribuição profissional, para exercer a atividade como responsável técnico na Elaboração de Estudos, tais como: Plano de Prevenção de Riscos Ambientais, Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e Procedimento Operacional Padrão. Considerando o disposto no artigo 10 da Resolução do Confea 218/1973: Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. Considerando o disposto no artigo no artigo 2º e paragrafo único da Resolução do Confea 447/2000: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental; Considerando que o processo se encontra devidamente instruído em conformidade com as legislações aplicada; Considerando que o profissional requerente não apresentou nenhuma documentação, mesmo que sendo uma simples consulta de atribuição para exercer as atividades mencionadas anteriormente; Considerando ainda que tais atividades de estudos dos PPRA (Plano de Prevenção de Riscos Ambientais) Plano estabelecido pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde -Resolução da ANVISA, PGRS (Plano de Gestão de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305 de 2/8/2010- SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente)- SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) E POP (Procedimento Operacional Padrão) São os procedimentos exigidos pela ANVISA no controle de potabilidade da água, controle de pragas, manutenção preventiva e calibração dos equipamentos , entre outros que são ao todos de 11 ou mais POP. São procedimentos exigidos para Indústrias de produção alimentares, de produtos químicos perigosos e não perigosos entre outras, menos no setor Industrial da atividade de Desdobro e beneficiamento da madeira, sendo que em Projetos como PRAD, PMFS e outros relativo a profissão de Engenheiro Florestal é colocado como "item" de acordo com as Instruções Normativas dos órgão que os regimenta; Considerando que essas atividades também abrange a Segurança do Trabalho e Engenharia Química; Considerando que nesta manifestação e pedido de Revisão de Atribuição, se fundamentou em dicções legais de acordo com o Órgão Gestor Competente e de Resoluções do CONFEA. DECIDIU, por unanimidade, pelo indeferimento do pleito e consequentemente a impossibilidade da emissão de ART. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pela conselheira Eng. Ftal. TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE, Eng. Ftal. MARLON COSTA DE MENEZES, Eng. Ftal. TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI-.-.-.